



**LEI Nº 1052/2013 DE 06/08/2013**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS  
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA  
POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Japira, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais APROVOU e eu, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I  
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Japira, Estado do Paraná, assegurados pelos arts. 15 e 22, da Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS –, alterada pela Lei Federal no 12.435, de 6 de julho de 2011.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§1º. Os Benefícios Eventuais serão prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§2º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais constituem-se de:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária;

IV - Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública.



## CAPÍTULO II DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda *per capita* não superior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo nacional, conforme regulamenta a Lei nº 8742/93, quando do requerimento, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

§ 1º. Para solicitação dos Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, o interessado deverá assinar um requerimento para o órgão gestor da Política de Assistência Social;

§2º. Para o recebimento do benefício eventual, os beneficiários devem estar cadastrados na Secretaria Municipal de Assistência Social e serem submetidos à avaliação social por Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), em conformidade com os critérios estabelecidos no Plano Plurianual de Assistência Social.

§3º. Após a concessão do benefício eventual emergencial será realizado estudo social para comprovação da vulnerabilidade do beneficiado e dos demais membros da família, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

§4º. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 5º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º. O benefício natalidade deve ocorrer na forma de bens de consumo, que consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º. O requerimento do benefício natalidade deve ser encaminhado até noventa dias após o nascimento;

§ 3º. A morte da criança inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em serviços ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§1º. O alcance do benefício funeral será para o custeio das despesas de urna funerária, de velório, traslado e de sepultamento através da aquisição de bens ou prestação de serviços;

§ 2º. Os bens e serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de



placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 3º. O benefício requerido em caso de morte deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento, diretamente pelo órgão gestor, ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições, em unidade de plantão 24 horas;

Art. 7º. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 8º. Os bens de consumo do auxílio natalidade serão requeridos e prestados preferencialmente a mãe e na impossibilidade desta ao pai do recém-nascido e o benefício funeral prestado através de serviços poderá ser requerido por integrantes da família beneficiária como mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada.

Art. 9º. Entende-se por Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, abrigo temporário, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

Art. 10. Entende-se por Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

Art. 11. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos aos campos de saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

### CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO E DO CONTROLE

Art. 12. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e sugerir, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral para fins de previsão na Lei Orçamentária do Município.

Art. 13. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.



Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, a saber: Órgão 08: Secretaria Municipal de Assistência Social; Unidade 001: Fundo Municipal de Assistência Social; Projeto/Atividade 08.244.0801.2051: Benefícios Eventuais; Elemento de Despesa 3.3.90.32.00.00: Material, bem ou serviço de Distribuição Gratuita.

Parágrafo único. Os valores do benefício eventual nas modalidades de auxílio-natalidade e auxílio funeral serão estabelecidos anualmente por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e homologados por Decreto, observados os valores previstos no orçamento.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 06 dias do mês de agosto de 2013.

**WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**